



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2345200-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que são agravantes HOTEL QUEIROZ APARECIDA LTDA. e HENRIQUE AUGUSTO CHAD, é agravado MUNICIPIO DE APARECIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46013

Comarca: Aparecida
Agravante: Hotel Queiroz Aparecida Ltda.
(excipiente-executado)
Agravado: Município de Aparecida **(excepto-exequente)**

Ementa: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal – Auto de infração e imposição de multa. A decisão recorrida, que rejeitou a exceção de pré-executividade, comporta reforma. A nulidade da CDA ficou configurada, ante a constatação de deficiência na elaboração do auto de infração. Não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, §5º da LEF). Anote-se a inadmissibilidade de emenda ou substituição, bem como a impossibilidade da correção de erro que não seja material ou formal. Extinção do processo executivo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil). Dá-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Hotel Queiroz Aparecida Ltda.** contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Aparecida.**

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por vícios formais e materiais no auto de infração que lhe deu origem. Pede, desse modo, a reforma da decisão recorrida com a consequente extinção da execução fiscal.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls 28).

Ausente contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extrai-se dos autos que a execução fiscal promovida pelo Município de Aparecida tem por objeto multa lavrada no AIIM nº 581/2019, decorrente da notificação FT nº 45/2019, no valor de R\$ 15.158,55 (quinze mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

Contudo, verifica-se evidente incongruência e irregularidade insanável na formação do título executivo, o que conduz, inevitavelmente, à nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Com efeito, o artigo 202 do Código Tributário Nacional estabelece requisitos essenciais e não meramente formais para a constituição válida da CDA, sendo imperativo que esta indique claramente a origem, natureza e o fundamento legal específico da obrigação tributária exigida.

Na hipótese, a notificação FT nº 45/2019 solicitou a apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), porém, o auto de infração nº 581, lavrado em 13/12/2019, fundamentou-se indevidamente na ausência do

alvará de funcionamento.

De acordo com as alegações do agravante, à época da lavratura do auto de infração já havia sido protocolado, em 23/02/2018 (fls. 35 dos autos principais), o requerimento para renovação do AVCB, cuja análise dependia exclusivamente Corpo de Bombeiros.

Essa documentação comprova que a ausência do referido alvará não decorreu de irregularidade administrativa imputável ao agravante, mas sim de uma pendência atribuível exclusivamente à demora do órgão competente.

Assim, não poderia o executado ser responsabilizado por um erro de competência alheia.

A falha na formação do auto de infração, portanto, compromete a validade do título executivo, pois este não atende aos requisitos legais dos artigos 202 e 203 do CTN e do artigo 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80.

A jurisprudência consolidada estabelece que a emissão de uma CDA sem o preenchimento adequado dos requisitos legais violaria o princípio da legalidade e do devido processo legal, afetando os direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, identificado o vício no título que compromete sua validade de forma irreparável, de rigor a extinção da execução fiscal com base no artigo 485, inciso IV, do CPC.

Em decorrência do princípio da causalidade, condena-se o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atendem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora